



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
CONSELHO PLENO

Resolução Nº.....⁰³⁶...../2005

Sessão: 7ª Seção Plenária de 28 de junho de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/2402/2004

Auto de Infração Nº: 2/200405401

Recorrente: Empresa de Transportes Atlas Ltda.

Recorrido: 2ª Câmara de Recursos Tributários

Relator: Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO – Auto de Infração IMPROCEDENTE em face da lavratura com base somente em indícios. Decisão por maioria de votos. De acordo com a fiscalização, o documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias continha declarações inexatas quanto aos valores dos produtos, que seriam inferiores aos publicados pelo fabricante em revista especializada. Decisão baseada na falta de provas concretas da ocorrência de subfaturamento. Admissibilidade aprovada por unanimidade. Recurso Especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra *Empresa de Transportes Atlas Ltda.*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. A NOTA FISCAL 013137 EMITIDA POR MEDQUIMICA IND. FARMACEUTICA, CGC 17875154000391, DESTINADA A NOVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CGF 068636130, É INIDÔNEA POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO AO PREÇO REAL DE FABRICAÇÃO, CONFORME DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO FABRICANTE JUNTO A LISTA DO GUIA DE FARMÁCIA. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR INTEGRA O AIAM”.

Base de Cálculo	R\$ 48.602,90
ICMS	R\$ 8.262,49
Multa	R\$ 14.580,87

1.2 Instruem o processo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria, Nota Fiscal, Conhecimento de Transporte, Lista da Revista Guia da Farmácia, Cópia da Lei n.º 10.742/2003 e Decreto n.º 4.937/2003.

1.3 A Autuada apresentou suas razões de Impugnação, sustentando, em resumo, que não dispõe de meios e modos de conhecer preços de produtos que transporta e renuncia das mercadorias para que o fisco considere-as perdidas em seu favor.

1.4 Em 1ª Instância a Ação Fiscal foi julgada Procedente, tendo sido, a Interessada, devidamente cientificada da decisão, bem como, intimada a efetuar o pagamento do Crédito Tributário no prazo de 10 dias ou, querendo, no mesmo prazo, apresentar Recurso Voluntário.

1.5 A Recorrente, então, em sede de Recurso Voluntário, aduziu, em síntese, que a decisão singular não podia prevalecer, haja vista contrária ao entendimento da 1ª Câmara de Recursos Tributários (Resolução n.º340/04), Parecer da PGE (n.º 184/04) e da Consultoria Tributária, devendo, assim, ser o auto de infração julgado improcedente.

1.6 Não obstante os argumentos exarados pela Recorrente em sua peça recursal, os membros da 2ª Câmara de Recursos Tributários deste Contencioso, por maioria de votos, pronunciaram-se no sentido confirmar a decisão Condenatória proferida pela Instância Singular.

1.7 Irresignada, a Recorrente interpõe suas razões de Recurso Especial, apresentando, como paradigma, decisão proferida pela 1ª Câmara sobre a mesma matéria, porém com resultado divergente, ensejando, destarte, o deferimento da admissibilidade do Recurso pela presidência deste Órgão.

É, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

2.1 A nota fiscal que serviu de fundamento para a autuação, contém todos os elementos exigidos pela legislação.

2.2 O fato de haver a emitente da nota fiscal publicado em revista especializada preços sugeridos para distribuidores, se constitui em mero indício de um possível subfaturamento, não tendo o condão de por em cheque a forma e condições em que foi realizada a operação, destarte, não pode ser a única prova para tornar o documento fiscal inidôneo.

2.3 Pelas considerações expostas, **voto** no sentido de, tendo sido aprovada por unanimidade a admissibilidade do presente Recurso, na 7ª Sessão Plenária, de 28 de junho do corrente ano, conhecer do Recurso Especial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na 2ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com Parecer do Douto Procurador do Estado.
É como voto.

DECISÃO

3.1 Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Empresa de Transporte Atlas Ltda.**, e recorrido: **2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários da SEFAZ/CE, RESOLVEM** os membros do Conselho Pleno, tendo sido aprovada, por unanimidade de votos, a admissibilidade do presente Recurso, na 7ª (sétima) Sessão Plenária, de 28 de Junho do corrente ano, conhecer do Recurso Especial, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a Decisão Condenatória exarada pela 2ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer do Douto Procurador do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Eliane Resplande Figueiredo de Sá, Dulcimeire Pereira Gomes, José Maria Vieira Mota e Regineusa de Aguiar Miranda que se manifestaram pela procedência da autuação.

SALA DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza-Ce, aos 28 de setembro de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
1º VICE-PRESIDENTE

Moacir José Barreira Danziato
PRESIDENTE

Oswaldo José Rebouças
2º VICE -PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Marcelo Reis Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

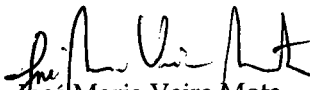
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Idelbrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Processo de Recurso Nº: 1/2402/2004
Auto de Infração Nº: 2/200405401

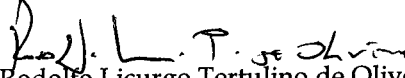

José Maria Veira Mota
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Regineusa Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

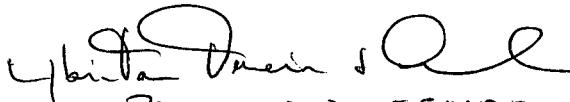

Vanêssa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


PROCURADOR DO ESTADO